

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 315/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Dá nova redação ao artigo 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Observamos que com a revogação do art. 2º da Lei 9.380/10, pretendida pela proposição em análise, não haverá mais a diferenciação do percentual da isenção do IPTU para imóveis tombados *residenciais e comerciais*, que, respectivamente, hoje é de 100% e 50%.

Dessa forma, a aprovação da proposição ensejará na elevação do percentual da isenção de IPTU dos imóveis comerciais tombados de 50% para 100%.

Assim, sendo a isenção tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

Ocorre que o presente PL padece de *ilegalidade*, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, visando sanar tal ilegalidade, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL 315/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”

Ademais, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que em obediência a Lei Complementar nº 95/98, cabe pequena complementação ao final da nova redação proposta para o parágrafo único, do art. 1º da Lei 9380, de 2010 (art. 1º do PL), acrescentando as letras ‘NR’ ao final do dispositivo; bem como deve ser suprimido o termo “renumerando-se os demais”, constante no art. 2º do PL, pois é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Tais correções poderão ser feitas pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, “i” da LOMS).

S/C., 17 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator